



Número: **0716513-32.2020.8.07.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 361.944,00**

Assuntos: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HONIX - ELEVADORES, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	JONATHAS BARBOSA DO AMARAL (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66682962	01/07/2020 18:24	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

14VARCVBSB

14ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0716513-32.2020.8.07.0001

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HONIX - ELEVADORES, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

URGENTE

HONIX - ELEVADORES, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA- ME impetrou mandado de segurança contra ato do INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Em sede liminar, requer seja concedida ordem para determinar a suspensão do processo de licitação - Pregão Eletrônico nº 043/2020, do Ato Convocatório nº 156/2020, até que seja julgado o presente mandado de segurança.

Informa que a requerida publicou o Ato Convocatório nº 043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, com o fornecimento de peças incluso, em 22 elevadores e 2 monta-cargas, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Elemento Técnico e seus anexos.

Aduz, entretanto, que após apresentar a melhor proposta e entregar toda a sua documentação habilitatória em conformidade com o instrumento convocatório, o pregoeiro desclassificou a impetrante sob a alegada divergência na formação profissional do responsável técnico pertencente aos quadros da requerente, ante a existência de duas certidões, sendo que uma delas certifica engenheiro de produção e outra, lançada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-DF, engenheiro mecânico. Esta última foi considerada equivocada pela requerida, justificando a desclassificação da impetrante do certame.

Ressalta, por fim, a fé pública e a presunção de veracidade que recai sobre os documentos lançados pelos Conselhos Regionais, entendendo que a desclassificação pelo Pregoeiro configura ato ilícito e abusivo, devendo ser suspensa a realização do pregão.



É o breve relatório. Decido.

Segundo a Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Cediço que o Procedimento Licitatório é a forma utilizada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços, a partir da aceitação da melhor proposta e de modo a resguardar os princípios da isonomia, publicidade e moralidade entre outros.

Tais procedimentos estão regidos por lei, especialmente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, contendo disposições para, comprovadas a habilitação jurídica, técnica e econômica-financeira, resguardar a igualdade de oportunidades aos participantes.

Dispõe a Lei 8666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Cumprir frisar que a ação de mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal e abuso de poder praticado por autoridade pública, conforme define o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal.



No caso, a impetrante foi desclassificada ante a inabilitação técnica, constando da decisão oficial a seguinte motivação, em 26/05/2020 (ID 64561649):

"(...) Considerando que a referida empresa possui, em seu quadro de Responsáveis Técnicos, o profissional RODRIGO DOS SANTOS RAMIRO, habilitado como Engenheiro de Produção.

Considerando, outrossim, que a empresa citada vencedora enviou as documentações solicitadas (39528684) por este Instituto para análise de habilitação técnica. Durante a análise, foi constatada algumas divergências entre os seguintes documentos:

A Certidão de registro e quitação Nº 2631/2020-INT descreve o título do Engenheiro responsável Técnico pela empresa Honix Elevadores, Manutenção e Comercio LTDA Rodrigo dos Santos Ramiro como Engenheiro de Produção. A Certidão Nº 131/2016-DTE/DRC, certifica que o Engenheiro responsável técnico Rodrigo dos Santos Ramiro é Engenheiro Mecânico.

Considerando que ao realizarmos pesquisa no site do CONFEA-Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura conforme documento em anexo nº(40843560) constatou-se que o Sr. Rodrigo dos Santos Ramiro é Engenheiro de Produção. Pois bem, a Resolução nº 218, de 20.06.1973, discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Nela encontram-se dispostas as atividades específicas das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Sendo a atividade 15, descrita no Art. 1º, cumula com Art 12, de competências de Engenheiro Mecânico e outros, conforme natureza dos equipamentos/segmentos.

Considerando a decisão Nº: PL-1853/2018 estabelecida pelo CONFEA não compete ao Engenheiro de Produção tais atribuições conforme documento em anexo nº(40849518). Considerando patente e equívoco do CREA-DF ao emitir certidão onde constou Rodrigo dos Santos Ramiro “Engenheiro Mecânico”, em que pese em uma outra certidão do mesmo CREA, afirma que o profissional é “ Engenheiro Produção” e trazer restrições às atividades do mesmo, restrições estas que atestam a não equivalência com as atribuições de Engenheiro Mecânico; IMPÕE-SE, portanto, seja declarada inabilitada a empresa Honix – Elevadores, Manutenção e Comércio LTDA, no presente certame."

No entanto, a impetrante apresenta Certidão nº 131/2016-DTE/DRC do CREA-DF atestando que Rodrigo dos Santos Ramiro é engenheiro mecânico (ID 64561655, p.1-3), com destaque ao final do documento que o referido profissional pode atuar, para nível de fiscalização do CREA-DF, na área de manutenção de elevadores.

Com efeito, segundo o edital, o objeto da licitação consiste na (ID 64561651):

"(...) contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, com o fornecimento de peças incluso, em 22 elevadores e 2 Monta-cargas, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes neste Elemento Técnico e seus Anexos, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF."

Ademais, tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, incluindo os praticados pelos Conselhos Regionais, o desfecho há de ser em favor dessa presunção, quando não eficazmente afastada pela parte contrária.

Percebe-se que a habilitação técnica certificada pelo CREA-DF (ID 64561655), autarquia profissional,



indica expressamente que o engenheiro tem habilitação para manutenção de elevadores. A presente declaração está guarnecida dos atributos da presunção de veracidade e legitimidade, tendo em vista que emana do Órgão de Classe da Engenharia, responsável pela fiscalização e normatização infra-lega da atividade. Demais disso, o documento excepciona os casos em que o engenheiro não pode atuar. O que evidencia a realização de análise profunda sobre a qualificação do referido engenheiro.

Demais disso, houve apresentação de normativo que possibilita aos engenheiros de produção qualificarem-se para o exercício de atividade de engenharia mecânica, ante a proximidade das disciplinas cursadas por ambas graduações, bem como em razão do conhecimento adquirido posteriormente pelo pretendente.

RESOLUÇÃO Nº 288 do CREA, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA

No caso, para a comissão de licitação ou órgão equivalente defenestrar o documento público de certificação de habilidade técnica seria necessária a demonstração irrefutável da incorreção das informações ou a evidência de atividade incompatível com a formação do engenheiro de produção. Contudo, nenhuma dessas situações foram demonstradas pelo impetrado.

Nesse contexto, há nos autos a demonstração do atendimento das exigências técnicas explicitadas no edital da licitação, tornando evidente a ilegalidade na eliminação da impetrante do certame, a ponto de respaldar o deferimento da liminar, com o consequente retorno desta à concorrência.

Assim, DEFIRO o pedido liminar, para SUSPENDER O ATO QUE INABILITOU a impetrante, com base em ausência de habilitação técnica, determinando o retorno da impetrante para participar **nas demais fases do certame**.

Notifiquem-se a autoridade COATORA do conteúdo da decisão e do conteúdo da inicial (na forma do artigo 13 da Lei de MS), a fim de que possam prestar todas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, conforme artigo 7º, I, da lei do MS.

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos do § 4º, do artigo 7º da lei de MS.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer final, nos termos do artigo 12 da lei do MS.

Decorrido o prazo para manifestação do MP, com ou sem parecer, venham conclusos para sentença.



ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo diligente Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial – Nome: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF Endereço: SMHS Área Especial A, 101, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70335-900

*documento datado e assinado eletronicamente

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
64559934	Petição Inicial	Petição Inicial	200602213414493000000614:
64561645	ms honix	Petição	200602213414598000000614:
64561646	contrato social	Contrato social	200602213414895000000614:
64561647	Procuração	Procuração/Substabelecimento	200602213415730000000614:
64561648	Email notificação	Documento de Comprovação	200602213416240000000614:
64561649	desclassificação-HONIX	Documento de Comprovação	200602213416739000000614:
64561650	ATO-043.2020	Documento de Comprovação	200602213416983000000614:
64561651	ELEMENTO-TECNICO-11.2020	Documento de Comprovação	200602213417110000000614:
64561652	0288-83	Documento de Comprovação	200602213417266000000614:
64561653	0218-73	Documento de Comprovação	200602213417383000000614:
64561655	Certidões CREA	Documento de Comprovação	200602213417523000000614:
64592800	Decisão	Decisão	200603150238294000000614:
64592800	Decisão	Decisão	200603150238294000000614:
64780952	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	200605022441332000000616:
66113418	Petição	Petição	200624010855994000000628:
66113433	ms honix esclarecimentos	Emenda à Inicial	200624010856130000000628:
66113434	GuiaInicial0101244267	Guia	200624010856468000000628:
66113435	ComprovanteMSHONIX	Comprovante de Pagamento de Custas	200624010856624000000628:
66113443	mshonixpart1	Documento de Comprovação	200624010856760000000628:
66113441	mshonixpart2	Documento de Comprovação	200624010858761000000628:
66115353	mshonixpart3	Documento de Comprovação	200624010900761000000628:
66115355	mshonixpart4	Documento de Comprovação	200624010901997000000628:



